

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS



PROCESSO LICITATÓRIO N. 010/2015
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 01/2015
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ACESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES
PÚBLICOS ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta em processo licitatório na modalidade Tomada de Preços que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões eletrônicos e presenciais.

Publicado o edital, sobreveio impugnação apresentada por Rodrigo Schmitz, Eduardo Schmitz e Giovana Norma Bólico Schmitz, Leiloeiros Oficiais devidamente matriculados na JUCESC. Em síntese, impugnaram o edital licitatório por este restringir a participação de pessoas físicas – Leiloeiros Oficiais, sendo aberto somente para empresas regularmente constituídas. Ao final, requereram a reforma do edital para permitir a participação de Leiloeiros não vinculados a qualquer gestora.

Pois bem.

Antes de mais nada cumpre observar que existem duas modalidades de leilão passíveis de realização pela Administração Pública – a realizada por leiloeiro oficial e a realizada por servidor designado para tal fim -, a teor do que prevê o art. 53 da Lei de Licitações:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Desta feita, há de se fazer uma distinção entre o leiloeiro oficial e o servidor público designado para exercer a função de leiloeiro. A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração" (art. 53 grifamos). O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine)" (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91)

Como se observa, a Lei de Licitações trata de forma diferente os leiloeiros oficiais dos servidores públicos. Aqueles são registrados na Junta Comercial, e sua atividade e contratação é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32. Aos servidores públicos que atuam como leiloeiros não oficiais não se aplica a regra do Decreto, nem a fiscalização da atividade pela Junta Comercial. Neste sentido, colhe-se de Marçal Justen Filho:

"A Lei autoriza que o leilão seja executado através dos serviços de agentes da própria Administração ou por leiloeiros públicos. O leiloeiro público é tratado em nossa legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. n: 21.981, de 19 outubro de 1932"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 696).

No caso em específico, os impugnantes são leiloeiros oficiais e pretendem a sua contratação para prestação de seus serviços.

Todavia, o objeto da licitação não é a contratação de leiloeiro. Não pretende a municipalidade contratar alguém para realizar um leilão comum (atividade privativa de leiloeiro oficial), mas sim a contratação de empresa que dê suporte à realização de leilão administrativo a ser realizado por servidor público nomeado para tal fim.

Como se infere do processo licitatório, o contratado deverá prestar serviços de assessoria na estruturação de leilões administrativos, com a utilização de

recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação *on line*, serviço de divulgação para todo o país, enfim, pretende a administração municipal otimizar o serviço de leilão por meio de empresa especializada na área.



Por tais motivos é que a licitação é restrita à empresas devidamente cadastradas, até porque para a prestação do serviço de assessoria e venda do sistema é necessária a expedição de nota fiscal para permitir o pagamento.

Ademais, a contratação de leiloeiro oficial possui procedimento próprio definido no Decreto 21.981/32, que assim define:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

Significa dizer que a contratação de leiloeiro oficial não está sujeito à concorrência por licitação. Caso o município pretendesse a contratação de um leiloeiro oficial, deveria o fazer por meio de simples consulta à Junta Comercial para contratação do leiloeiro oficial mais antigo na região. Uma vez informado o leiloeiro mais antigo, deveria o município realizar um processo de inexigibilidade de licitação por ausência de concorrência.

Ademais, a remuneração do leiloeiro oficial é obrigatoriamente de 5% sobre os bens arrematados, consoante dispõe o parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32. Mais uma razão que impede a competição de leiloeiros oficiais, tendo em

vista que não haveria competitividade no certame, pois o preço já é pré-estabelecido por legislação específica.



Por todo o exposto, opino pela rejeição da impugnação apresentada.

É o parecer.

Águas Frias-SC, 13 de fevereiro de 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Jhonas Pezzini". The signature is written over the typed name and profession below it.

Jhonas Pezzini
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.678



Estado de Santa Catarina
Município de Águas Frias

PROCESSO LICITATÓRIO Nº053/2017

TOMADA DE PREÇO Nº01/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS – SC

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório formulada por leiloeiros oficiais. pretendem os impugnantes a participação no certame licitatório.

Conforme Parecer Jurídico orientando a rejeição da impugnação. Adoto os fundamentos expostos no parecer jurídico como razão de decidir e rejeito a impugnação ao Edital.

Comunique-se os impugnantes e dê-se prosseguimento ao processo licitatório mantendo inalterado o Edital de Tomada de Preços nº01/2017 bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Águas Frias-SC, 04 de setembro de 2017.

RICARDO ROLIM DE MOURA

PREFEITO